



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 295.147 - MS (2014/0120783-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LAURO ANJOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA SUSCITADO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Impossível imputar ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem vício de omissão decorrente de questão que não lhe foi submetida nas razões de apelação.

2. *Embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que rege os recursos no âmbito do Processo Penal, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte adversa, garantindo-se, assim, o respeito ao cânone do devido processo legal* (HC n. 185.775/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2013).

3. Quanto ao furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, esta Corte Superior já decidiu que, por denotar maior ofensividade e reprovabilidade, a conduta delitiva não pode ser tida como insignificante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 295.147 - MS (2014/0120783-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 283):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Writ não conhecido.

Sustenta o agravante ser imperiosa a reforma da decisão impugnada. *Isso porque, verifica-se que essa Colenda Corte Superior de Justiça já se manifestou em sentido contrário, qual seja, que o recurso de apelação devolve ao juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, desde que o enfoque seja favorável ao acusado. Logo, não há que se falar que essa Corte possui entendimento pacificado que o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões aventadas pelo Recorrente (fls. 294/295).*

Acrescenta, ainda, que *quanto ao mérito, oportuno ressaltar que apesar do delito de furto ser qualificado pelo rompimento de obstáculo, é certa a atipicidade material da conduta, já que se trata do furto de uma bicicleta e uma calça jeans, avaliados em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo certo, portanto, que não causou lesão, nem ameaça de lesão, ao bem jurídico protegido pela norma penal, de forma a justificar a imperiosidade de sua incidência (fl. 299).*

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 295.147 - MS (2014/0120783-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado, na hipótese, não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de justificar o conhecimento do *writ* substitutivo de recurso especial.

Mantenho, assim, o entendimento exarado na decisão agravada, segundo o qual *embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que rege os recursos no âmbito do Processo Penal, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte adversa, garantindo-se, assim, o respeito ao cânone do devido processo legal* (HC n. 185.775/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2013). No mesmo sentido: EDcl no HC n. 310.014/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2015; AgRg no AREsp n. 275.141/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/11/2015).

Com efeito, impossível imputar ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem vício de omissão decorrente de questão que não lhe fora submetida, pois, *considerando que o tema restou unicamente agitado nos embargos de declaração após o julgamento da apelação, constitui vedada inovação recursal, [...]* (AgRg no AREsp n. 671.576/SC, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 18/8/2015).

Ademais, cumpre ressaltar que, em se tratando de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, esta Corte Superior já decidiu que, por denotar maior ofensividade e reprovabilidade, **a conduta delitiva não pode ser tida como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificante. Nesse sentido: RHC n. 37.227/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/8/2013; e HC n. 246.752/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/6/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0120783-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 295.147 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001100434593 00434599320108120001 1100434593 434599320108120001 46792010

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LAURO ANJOS DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO ANJOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.